



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUÍ/PB

Processo: 0000157-98.2007.8.15.0271

ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, **manifestar-se acerca do laudo pericial**, nos seguintes termos:

Consoante se verifica do laudo pericial juntado aos autos, o expert nomeado informou a **impossibilidade de realização da perícia médica**, em razão do **falecimento do Autor**, fato que inviabiliza a apuração técnica do alegado grau de invalidez permanente decorrente do sinistro.

No âmbito das ações de cobrança do seguro DPVAT, a **prova pericial médica é imprescindível** para a comprovação da existência, extensão e grau das sequelas alegadas, nos termos da Lei nº 6.194/74. A ausência dessa prova técnica impede a aferição do direito à indenização pretendida, sobretudo quando inexistem nos autos elementos médicos suficientes, claros e conclusivos que permitam a fixação do percentual indenizatório.

Ressalte-se que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado compete à parte autora, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, diante da **inviabilidade da produção da prova pericial**, essencial ao deslinde da controvérsia, resta prejudicada a pretensão indenizatória.

Ademais, até o presente momento, não houve a regularização do polo ativo mediante a habilitação de sucessores, o que configura óbice ao regular prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 110 e 313, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, requer a Ré:

- a) Seja **acolhida a conclusão do laudo pericial**, reconhecendo-se a impossibilidade de produção da prova técnica essencial;
- b) O reconhecimento da **ausência de comprovação do direito alegado**, com a consequente **improcedência do pedido**;
- c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja determinada a **prévia regularização do polo ativo**, com a habilitação dos sucessores legais do Autor, sob pena de extinção do feito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Picuí, 21/01/2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477